



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004758-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICHEL DE BARROS SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004758-70.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Michel de Barros Sales

Comarca: Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 8.687

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Agravo desprovido. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra decisão que concedeu liberdade condicionada ao sentenciado, que cumpre pena de 12 anos, 10 meses e 25 dias por dois roubos majorados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão de liberdade condicionada ao apenado, sem passar por regime intermediário, é adequada, considerando a gravidade dos delitos e a longevidade da pena. III. Razões de Decidir 3. O sentenciado apresenta bom comportamento carcerário e não há registro de novas transgressões desde a reabilitação das faltas graves. 4. A gravidade abstrata dos crimes e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de livramento condicional, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata dos delitos e a longa pena não impedem o livramento condicional. 2. A exigência de desconto de pena em regime intermediário para liberdade condicionada não possui respaldo legal. Legislação Citada: Código Penal, art. 83, inciso III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009271-45.2024.8.26.0502, Rel. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 28/08/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. decisão reproduzida nas fls. 29/32, cujo relatório se acolhe, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 5ª RAJ – Presidente Prudente concedeu ao sentenciado MICHEL DE BARROS

SALES a liberdade condicionada.

Irresignado, almeja o ilustre representante do *parquet* a cassação do *decisum* combatido, batendo-se pela necessidade de o agravado passar pelo regime intermediário antes de ser colocado em meio aberto. Argumenta que a gravidade dos delitos praticados e a longevidade da pena a cumprir indicam a periculosidade do reeducando, não bastando a existência de atestado de boa conduta carcerária para demonstrar sua aptidão para a vida em sociedade; subsidiariamente, busca a colocação do sentenciado em regime anterior e sua submissão à avaliação criminológica para uma aferição mais cautelosa do requisito subjetivo necessário (fls. 01/06).

A contraminuta foi ofertada (fls. 38/48).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 50), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 59/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A r. decisão não merece reforma.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, MICHEL cumpria pena privativa de liberdade total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em regime fechado, resultante da soma de duas condenações pela prática de dois roubos majorados, um consumado e outro tentado, cujo TCP está previsto para 11/06/2030 (cf. cálculo de fls. 23/26); do boletim informativo se extrai a prática de duas faltas graves durante a presente execução de pena, ambas já reabilitadas (fls. 13/22).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, pleiteou a d. Defesa o livramento condicional, devidamente instruído com atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo; cumprido o contraditório, a i. Juíza *a quo* deferiu o benefício buscado, por vislumbrar, de plano,

a presença de todas as fórmulas pertinentes ao tanto (fls. 29/35).

Daí a insurgência ministerial.

Aduz o agravante, em resumo, ausência de comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, pois MICHEL cumpre pena por crimes de maior gravidade, ainda com longa pena a descontar, sendo indispensável um período maior de permanência intramuros e prudência para colocá-lo em liberdade, ainda que condicionada (fls. 01/06).

Sem razão, contudo.

Na conjuntura em comento, é certo que MICHEL possui considerável lapso de pena a descontar. No entanto, ao que se lê, vem cumprindo de maneira satisfatória os requisitos necessários à sua permanência em liberdade condicionada (cf. autos de origem de nº 0017378-50.2017.8.26.0041, sem notícia de quebra de seus deveres), além de apresentar atestado de bom comportamento carcerário (fls. 12).

Não se olvida que, no atual desconto de pena (**iniciado em 2017**), o ora agravante possui apontamento de duas faltas disciplinares de natureza grave, datadas de 2019 e 2022, e reabilitadas em 2020 e 2023, respectivamente (fls. 19); malgrado, a última delas ocorreu há três anos, portanto, antes do interregno impeditivo de 12 (doze) meses previsto no artigo 83, inciso III, do Código Penal. Incorreto, assim, classificar seu histórico prisional como conturbado; **aliás, sua gradual readaptação ao convívio social também se revela pela inoccorrência de novas transgressões desde então.**

Daí porque, com base no comportamento do sentenciado durante a expiação, mostra-se desnecessária, ao menos por ora, a realização da avaliação buscada pela d. acusação. Com efeito, não vinga a alegação de ausência do requisito subjetivo *em virtude da gravidade em abstrato dos delitos adrede perpetrados e da longevidade da pena a cumprir*, fatores que determinam a reprimenda em si, ora executada, e cuja individualização deve pautar-se tão somente pelo seu curso.

Nesta esteira, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO*

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, 'a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal'. 2. **A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de livramento condicional. De igual forma, faltas graves muito antigas não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação contemporânea do efetivo cumprimento da pena pelo condenado.** 3. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional. 4. **Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024, grifos nossos).**

No mesmo sentido, esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: “Realmente, embora o agravante registre duas infrações disciplinares, é certo que tal circunstância não pressupõe, por si só, a falta de mérito para a obtenção do benefício, mormente porque, por se tratarem de infrações ocorridas há mais de três anos (a última delas em 29 de dezembro de 2021), o agravante delas já está reabilitado há muito tempo e, desde então, não há notícia de novo comportamento faltoso, dando conta o boletim informativo de que ele usufruiu regularmente de duas saídas temporárias, o que levou a diretoria do estabelecimento prisional a atestar como bom o comportamento carcerário dele [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0009271-45.2024.8.26.0502; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024); “Ademais, a gravidade abstrata dos delitos praticados, isoladamente, não constitui óbice ao benefício ora pleiteado, concedido de forma condicional e, assim, sujeito à revogação acaso inobservadas as limitações estabelecidas pelo juízo (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005693-47.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª

Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024).

Igual destino há de ter a aventada *imprescindibilidade de tempo de cumprimento da pena no regime intermediário*, inidônea que é, pois, em verdade, corresponde a um alargamento do requisito objetivo, em franca afronta ao princípio da legalidade.

Assim: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E PROGRESSÃO POR SALTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF. 2. Como é cediço, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização da perícia, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, em observância ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição da República. 3. No caso, evidencia-se a existência de situação absolutamente teratológica que autorize a mitigação do mencionado óbice processual, visto que a Corte local apontou a necessidade de realização de exame criminológico afirmando que tal providência é indispensável para aferir o mérito subjetivo do Apenado, em razão da gravidade abstrata do delito e da longa pena a cumprir. 4. A decisão proferida pelo Tribunal a quo destoa do entendimento sedimentado na Súmula n. 439/STJ, cuja inteligência exige, para a determinação de exame criminológico, a precedência de fundamentação idônea e concreta relacionada a fatos ocorridos na execução da pena. 5. Na espécie, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir são inidôneas para o indeferimento da progressão de regime. 6. Para a concessão do livramento condicional, deve o Apenado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (em especial, 'bom comportamento durante a execução da pena', 'bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído' e 'aptidão para prover à própria subsistência*

mediante trabalho honesto'), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c.c. o art. 131 da Lei de Execução Penal. 7. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a necessidade de maior tempo em cárcere para melhor absorção da terapia penal não justifica o indeferimento da progressão de regime ou do livramento condicional. 8. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022, grifos nossos).

Na mesma trilha, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Agravo em execução penal. Decisão que nega o livramento condicional. Indeferimento ao benefício mercê de reversão. Requisitos legais preenchidos, nos moldes do art. 83 do Código Penal. Lapso mínimo de penas cumprido pela presa, que, ademais, apresenta satisfatório comportamento durante a execução, sem registro de faltas disciplinares pendentes de reabilitação. Desnecessidade de comprovação de mérito, por maior tempo, mediante permanência no regime intermediário. Agravo provido para deferir o livramento condicional” (TJSP, Agravo de Execução Penal 9002735-67.2018.8.26.0050; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).*

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora